



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000076-73.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante GERALDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000076-73.2024.8.26.0581

Apelante: Geraldo Lopes

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

MM. Juiz de Direito: Érica Regina Figueiredo

Comarca: São Manuel – 2ª Vara

Voto nº 18.089

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade – Descabimento da descaracterização da mora – Honorários advocatícios de sucumbência – Tese jurídica fixada pelo C. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema nº 1076) – Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa que não se afigura irrisório – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 215/218), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional, ajuizada por Geraldo Lopes em face de Banco Mercantil do Brasil S/A julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “*que a ré proceda à readequação da taxa de juros do contrato, aplicando a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para esta modalidade de operação, na data em que foi firmado o contrato. Os valores pagos a maior pela autora, deverão ser ressarcidos, de forma simples, com correção monetária, desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, ou compensados com eventual débito contratual em aberto, o que será apurado, oportunamente, em liquidação*”. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 221/231), aduzindo, em síntese, a

necessidade de fixação de indenização por danos morais, a descaracterização da mora, bem como a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Assevera que a instituição financeira deve responder objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor. Alega, outrossim, que a abusividade das cláusulas contratuais afasta a mora do devedor. Impugna, por fim, a verba honorária fixada, aduzindo que foi arbitrada em patamar ínfimo. Forte nessas premissas, requereu a reforma parcial da r. sentença, para que seja dado integral provimento à demanda, nos termos da inicial, bem como sejam as verbas sucumbências fixadas conforme a Tabela da OAB.

O recurso é tempestivo e prescinde de preparo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 74).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 235/259).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação revisional, visando a revisão de contrato de empréstimo pessoal, por meio do qual a requerente recebeu a quantia de R\$ 1.600,00, obrigando-se a pagar 12 parcelas de R\$ 414,27, firmado em 24/05/2023. Previu-se a incidência de juros remuneratórios de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fl. 26). Nesse contexto, a requerente afirma que os juros remuneratórios pactuados são superiores à taxa média do mercado no momento da celebração do contrato, bem como que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Tecidas essas considerações, cinge-se o efeito devolutivo recursal à configuração do dever de indenização por danos morais, ao pedido de descaracterização da mora, bem como à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se, por oportuno, que a declaração da abusividade das taxas de juros do contrato acima descrito, bem como o recálculo de acordo com a taxa média indicada pelo Bacen, não foram objeto de irrisignação por parte do réu apelado, e, portanto, estão contemplados pela coisa julgada material.

No que tange ao pleito indenizatório, malgrado reconhecida a abusividade das taxas de juros pactuadas, tal fato não enseja automática reparação extrapatrimonial, à luz da não comprovação dos propalados danos, elementos essenciais na etiologia da responsabilidade civil.

Some-se a isso o fato de que não se constata no caso tormentos e abalos motivadores de indenização, mas tão somente acontecimentos que naturalmente constituem aborrecimentos ínsitos à vida quotidiana.

Tal circunstância é efetivamente inconfundível com a denominada lesão à dignidade, no arquétipo do direito geral de personalidade da suposta vítima, cujo *standard* não poderá escudar-se em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura (Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2012).

Robustecendo esse entendimento, colaciono julgados desta Câmara:

“INÉPCIA – Recurso interposto pela autora que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão que nas partes que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS ABUSIVOS – **Ação revisional c/c repetição e indenização** – Pretensão à redução dos juros para a taxa média de mercado – Ação julgada parcialmente procedente determinando a redução dos juros para o dobro da taxa média de mercado, restituição simples, sem dano moral e com honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido - Insurgência pela autora, pretendendo limitação dos juros à taxa média (e não ao dobro dela); repetição dobrada; indenização por dano moral e fixação de honorários por equidade – Acolhimento parcial – Juros que devem ser reduzidos para a taxa média – **Dano moral não configurado e que não é in re ipsa, prescindindo, portanto, de comprovação, encargo do qual a autora não se desincumbiu – Situação narrada que traduz mero aborrecimento cotidiano inerente à vida negocial** – Restituição de indébito que deverá ocorrer de forma simples por inexistir má-fé ou mesmo comportamento que se afaste da boa-fé, considerando que a ré agia pautada em contrato válido, livremente pactuado e que somente agora foi relativizado - Pleito à elevação dos honorários que merece acolhida – Fixação sobre o proveito econômico obtido que resultará em quantia irrisória – Fixação,

portanto, por equidade em R\$ 1.200,00, considerando a simplicidade da causa e já considerado o trabalho adicional realizado nesta sede recursal – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão” (TJSP; Apelação Cível 1001504-97.2022.8.26.0472; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023, destaques nossos).

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Mútuo com desconto em conta corrente. Juros remuneratórios. Abusividade se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Abusividade demonstrada. Taxa superior a duas vezes a taxa mensal média. Vantagem excessivamente onerosa para o consumidor. Inteligência do art. 51, § 1º, inc. III, do CDC. Redução à taxa média de mercado. Admissibilidade. Precedentes do C. STJ. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Engano injustificável. **Danos morais. Inocorrência. Débito exigível. Não bastasse, ausência de ofensa a direito da personalidade, dor psicológica intensa, angústia ou qualquer transtorno que ultrapasse os limites dos aborrecimentos da vida cotidiana.** Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1009172-43.2022.8.26.0077; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023), destaques nossos).

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença. APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE. JUROS – LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – taxas de juros prefixadas – hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado – abuso reconhecido – redução dos juros à taxa média de mercado para as mesmas operações – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a mais de três vezes a taxa média do mercado para a mesma operação – entendimento do STJ nesse sentido – repetição de indébito – dolosa a conduta negocial da apelada, ao cobrar os juros escorchantes expurgados – apelada que, no mínimo, age com descaso ao praticar

taxas de juros fora da realidade do mercado, o que justifica a determinação de devolução dobrada de valores – compensação entre créditos e débitos autorizada, o que decorre de lei – apelo provido no ponto. **DANO MORAL – hipótese que não é de dano moral "in re ipsa" – apelante que não indicou especificamente qualquer situação que implicasse violação a bem de personalidade, por conta do mútuo revisto – dano moral inexistente** – sentença mantida quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1010413-80.2022.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023, destaques nossos).

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a verificação de excesso quanto aos juros remuneratórios não implica descaracterização de mora, porquanto o devedor possui instrumentos jurídicos, se for o caso, para quitar o valor da parcela e, paralelamente, discutir o excesso.

Outrossim, aplica-se ao caso a súmula 380 do C. STJ, a qual dispõe, *in verbis*: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*” Nesses termos, reconhecida a abusividade da incidência de juros, a inadimplência da parcela incontroversa do débito não afasta a caracterização da mora.

É esse o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA E DA RÉ. Sentença que determina a revisão para a taxa média de mercado e a restituição simples. Taxa de juros remuneratórios que excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época. Abusividade verificada. Alteração das taxas para que correspondam a uma vez e meia a taxa média da época de cada contratação. Recurso do réu provido. Restituição dos valores pagos em excesso na forma simples. Sentença mantida. **Pretensão da autora à descaracterização da mora. Descabimento.** Recurso da autora desprovido e recurso do réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1113025- 96.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; destaques nossos).

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROCEDÊNCIA

PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
DESCABIMENTO - **A verificação de excesso quanto aos juros remuneratórios estipulados no contrato revisando, não implica descaracterização de mora quando esta se configurar, pois o devedor tem instrumentos jurídicos, se for o caso, para quitar o valor da parcela, e discutir o excesso.** Inteligência dos §§ 2º e 3º, do art. 330, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte.
REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM VALOR MÓDICO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - CABIMENTO - Nas ações em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º) Caso em que a verba honorária deve remunerar condignamente o patrono da parte vencedora, levando em conta a natureza da causa e seu grau de complexidade, o que autoriza sua majoração para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sentença reformada. Recurso provido, nessa parte” (TJSP; Apelação Cível 1003116-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024, destaques nossos).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Juros remuneratórios. Possibilidade de revisão. **Abusos demonstrados, pois as taxas de juros contratadas estão em valores muito superiores à taxa média de mercado praticada à época. Questão apreciada em Recurso Repetitivo pelo C. STJ, Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessário recálculo das obrigações. Todavia, mora que não pode ser afastada.** Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013711-04.2023.8.26.0405; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; destaques nossos).

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão parcial razão à apelante.

Conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados no montante de 10 a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos patronos.

consignou que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Ademais, reputou-se que a equidade apenas é aplicada se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em caso de valor da causa assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação

equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 13-02-2019, DJe 29-03-2019).

No caso em testilha, à luz desses parâmetros e do precedente anteriormente mencionado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076), não é cabível a aplicação da equidade na definição dos honorários advocatícios no presente caso.

Deveras, verifica-se que o valor da causa, de R\$ 12.671,80 não se afigura diminuto ou irrisório. Por conseguinte, a verba honorária deve ter como parâmetro o valor atualizado da causa, notadamente à luz do que dispõe o art. 85, §6º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.”

Tecidas referidas considerações, devem ser adotadas, como parâmetros de arbitramento, as regras dos parágrafos do artigo 85 do diploma processual civil pátrio.

O parágrafo 2º, incisos I a IV daquele dispositivo legal preceitua que devem ser levados em consideração pelo magistrado “I - o grau de zelo do profissional; II- o lugar de prestação do serviço; III a natureza e a importância da

causa; e IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Sobreleva destacar, por oportuno, que os parâmetros da tabela de honorários da OAB não vinculam o juízo na hipótese de arbitramento dos honorários de sucumbência recursais, servindo apenas como norte para a cobrança em sede de contrato de prestação de serviços. Nessa linha, assim já decidiu este E. Sodalício:

“Indenização por danos morais. ré que veiculou postagem ofensiva e depreciativa da imagem da autora. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 3.000,00, majorado para R\$ 6.000,00. Verba honorária reajustada para 20% do valor da condenação. **Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB/SP para esse fim.** Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007444-63.2020.8.26.0003; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021; destaques nossos)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE SMARTPHONE COM CONCOMITANTE CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL OU DESVIO PRODUTIVO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. O constrangimento caracterizador do dano moral precisa fugir à normalidade da vida cotidiana, interferindo decisivamente no bem-estar. De outro vértice, a irritação, a sensibilidade exacerbada e o aborrecimento decorrente de eventual defeituosa execução de contrato exorbitam da esfera do abalo moral indenizável. A parte autora não demonstrou de forma clara e inequívoca em que consistiria o alardeado dano psicológico, de modo que a indenização não pode ser concedida. É certo que a conduta da ré foi irregular. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE SMARTPHONE COM CONCOMITANTE CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO SUFICIENTE PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS

PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). DOCUMENTO ORIENTADOR QUE NÃO VINCULA O JULGADOR NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- Incabível a majoração dos honorários fixados em primeira instância se o montante arbitrado é suficiente para remunerar o serviço prestado, de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do CPC. 2.- **A Tabela organizada pela OAB tem natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador na fixação dos honorários sucumbenciais.**” (TJSP; Apelação Cível 1004562-22.2020.8.26.0297; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021, destaques nossos).

Nessa senda, o *quantum debeatur* deve respeitar balizas, em especial aquelas representadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, é necessário se alcançar um patamar intermediário entre a justa remuneração e o enriquecimento sem causa, isto é, deve a verba remuneratória do advogado ser condigna, mas não aviltante.

Firme em tais premissas, reputo que, à luz do reduzido tempo de tramitação do feito desde a propositura da demanda (dezembro de 2023) e da baixa complexidade da causa, o percentual a ser adotado, para o cálculo dos honorários devidos por ambas as partes, deve ser de 10% do valor atualizado da causa.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não é *extra* nem *ultra petita*, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, como consectário lógico da sucumbência ou da causalidade, é matéria cognoscível de ofício e não depende de pedido, seja principal, contraposto ou reconvenicional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para readequar os honorários advocatícios e fixando-os, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa, a ser pago por ambas as partes em favor do patrono da parte adversa, observado o benefício da gratuidade deferido ao autor.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator